



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

20.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2015:

Concernente à necessidade de adequar à realidade actual e flexibilizar o funcionamento do Fundo Nacional de Investigação (FNI).

Resolução n.º 62/2015:

Incorpora até 30 de Novembro de 2016, 1.000 (mil) prestadores para o Serviço Cívico de Moçambique.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Anula a adjudicação da aquisição da mencionada unidade, então efectuada a favor dos gestores, técnicos e trabalhadores da CREL.

Despacho:

Adjudica à Empresa Transportes Sadula a aquisição de cem por cento do património da unidade integrada na CREL, designada por estaleiro da Matola.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar à realidade actual e flexibilizar o funcionamento do Fundo Nacional de Investigação (FNI), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 102, conjugado

com os n.ºs 2 e 3 do artigo 82, ambos da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e regime)

1. O Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O FNI é regulado pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas próprias dos Fundos Públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. O FNI exerce a sua actividade em todo o país.

2. O FNI tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva Província.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do FNI:

- Promoção da pesquisa científica e inovação tecnológica;
- Apoio financeiro à entidades públicas ou privadas vocacionadas, ou com interesse, no desenvolvimento da investigação, transferência de tecnologia e inovação;
- Financiamento de instalação de institutos, centros, laboratórios e/ou outras instituições vocacionadas a desenvolver a pesquisa científica, transferência de tecnologia e inovação.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Fundo Nacional de Investigação:

- Promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nacional;
- Orientar a investigação científica segundo as prioridades estratégicas do Governo;
- Financiar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico nacional;

- d) Angariar financiamento junto de entidades públicas ou privadas, necessário para o alcance dos seus objectivos;
- e) Contribuir para o financiamento de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico nacional.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O FNI é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, nas seguintes matérias:

- a) Assegurar a legalidade dos actos administrativos praticados pelo FNI;
- b) Avaliar o impacto da actuação do FNI;
- c) Definir as orientações estratégicas do FNI;
- d) Definir os níveis e a qualidade dos programas e projectos a financiar;
- e) Definir as grandes orientações sociais, económicas e financeiras do FNI, designadamente as remunerações, os investimentos e as necessidades do financiamento;
- f) Homologar o orçamento e o plano de actividades anuais do FNI;
- g) Aprovar o Regulamento Interno do FNI e outra legislação pertinente;
- h) Aprovar os relatórios anuais de actividades;
- i) Ordenar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias no FNI;
- j) Praticar outros actos tutelares previstos na demais legislação aplicável aos Fundos Públicos.

2. O FNI é tutelado financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO II

Direcção e Órgãos

ARTIGO 6

(Direcção)

O FNI é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvida a tutela financeira.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do FNI:

- a) Conselho Consultivo, com funções de consulta e de coordenação da acção do FNI;
- b) Conselho de Direcção, com funções de gestão do FNI; e,
- c) Conselho Técnico, com função consultiva em matérias de natureza técnica.

CAPÍTULO III

Património, Gestão e Contas

ARTIGO 8

(Do património)

Constituem património do FNI a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

ARTIGO 9

(Receitas)

Constituem receitas do FNI:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto de venda de publicações editadas pelo FNI e de taxas cobertas pela publicidade inserta;

c) O reembolso de crédito concedido pelo Fundo, bem como os respectivos juros;

d) Juros de depósito;

e) As heranças, legados e doações concedidos ao FNI;

f) Os saldos e contas de exercícios findos;

g) Os rendimentos dos depósitos em dinheiro efectuados e mantidos no sistema bancário;

h) As quantias cobradas no decurso da prossecução dos objectivos e atribuições do Fundo Nacional de Investigação;

i) Compensações ou receitas resultantes da administração dos fundos alocados ao FNI.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas do FNI:

- a) Os custos inerentes aos estudos e investigações que resultem das suas atribuições;
- b) Os custos inerentes ao funcionamento corrente da actividade.

ARTIGO 11

(Gestão económico-financeira e orçamental)

1. A gestão do FNI sujeita-se aos seguintes instrumentos:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolverem pelo FNI, dos quais constam, devidamente discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
- b) Planos de actividade e orçamento;
- c) Relatórios trimestrais de gestão.

2. O orçamento anual e o plano de actividade do FNI e respectivas alterações devem ser presentes ao Ministro de tutela para homologação.

3. Nos actos de gestão económico-financeira, o FNI obriga-se pelas assinaturas do Director-Geral e do responsável pela área administrativa e financeira.

4. Nos actos de gestão científica, o FNI obriga-se pelas assinaturas do Director-Geral e do responsável pela área científica do FNI.

ARTIGO 12

(Contas e fiscalização)

1. Ao FNI são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa.

2. O FNI está sujeito a fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério que superintende a área das Finanças, Tribunal Administrativo e outras entidades públicas ou privadas, se para o efeito forem solicitadas pelo Ministro de tutela.

CAPÍTULO IV

Contrato Programa e Pessoal

ARTIGO 13

(Contratos-programa)

Para a prossecução das suas atribuições, o FNI através do Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia, deverá submeter para aprovação e celebração do Governo contratos-programa, com duração de quatro anos.

ARTIGO 14

(Regime de Pessoal)

1. Ao pessoal do FNI aplica-se o regime da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

